SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671365 - DF (2024/0221074-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
		WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
		VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
		JULLYANA DE CARVALHO RIBEIRO - DF073298
AGRAVADO	:	ACI BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	THIAGO JAGUARIBE DE FARIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF029364
		FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo insurgente, dada a ocorrência de preclusão lógica, sob o argumento de que o requerente, ao proceder ao pagamento das custas processuais, praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44434167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2024 13:38:24
Código de Controle do Documento: b1571ca0-2a8b-4d64-9460-4617e19d9af7

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44434167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2024 13:38:24
Código de Controle do Documento: b1571ca0-2a8b-4d64-9460-4617e19d9af7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671365 - DF (2024/0221074-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
		WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
		VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
		JULLYANA DE CARVALHO RIBEIRO - DF073298
AGRAVADO	:	ACI BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	THIAGO JAGUARIBE DE FARIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF029364
		FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo insurgente, dada a ocorrência de preclusão lógica, sob o argumento de que o requerente, ao proceder ao pagamento das custas processuais, praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 467-471):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA44197832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:47:05
Código de Controle do Documento: 6966d359-2bd1-44e5-af69-4faf7400599c

Em suas razões (e-STJ, fls. 475-482), o insurgente, em síntese, defende a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso dos autos, sob o argumento de que o pagamento das custas processuais ocorreu exclusivamente para afastar a eventual deserção do agravo de instrumento interposto na origem, o que, no entanto, não afasta a necessidade de deferimento da justiça gratuita pleiteada, tendo em vista a ausência de condições de arcar com as custas e despesas do processo no atual momento.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No caso em estudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo insurgente, dada a ocorrência de preclusão lógica, visto que o requerente, ao proceder ao pagamento das custas processuais, praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 357-358 – sem grifo no original):

> No caso, verifica-se que o Agravante, pessoa física, requer a concessão do benefício da assistência judiciária, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
> Ao final, pugna pela concessão da Gratuidade da Justiça.
> Sem razão o Agravante.
> Sobre a Gratuidade Judiciária, o art. 98 do Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça”.
> No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
> No caso em análise, o Agravante, intimado em duas ocasiões para comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente por meio da apresentação de documentos hábeis, optou por recolher o preparo recursal (ID. 148142035).
> Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, o recolhimento do preparo é ato incompatível com condição de hipossuficiência econômica declarada pelo Agravante, configurando, assim, a preclusão lógica do pedido de gratuidade judiciária.
> Confira-se os seguintes precedentes sobre o assunto:
> PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DASCUSTAS INICIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO

Documento eletrônico VDA44197832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:47:05
Código de Controle do Documento: 6966d359-2bd1-44e5-af69-4faf7400599c

> ANTECIPADO DALIDE. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DESCONSTITUIÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PROVA ESSENCIAL. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE.1.
> O recolhimento das custas iniciais é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça realizado no processo originário, caracterizando-se como preclusão lógica. Assim, o indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.(...)5. Recurso conhecido e provido.(Acórdão 1368604, 07032625820188070019, Relator: MARIA DE LOURDESABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE:20/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.
> Caracterizada a preclusão da matéria afeta à gratuidade da justiça em razão do recolhimento do preparo pelo Agravante, o recurso não comporta provimento.

Conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, quando o requerente alega que não possui condições financeiras de adimplir com o valor das custas processuais, mas, ao mesmo tempo, realiza o seu pagamento, há incongruência em seu comportamento. Nessas circunstâncias, entende-se que a prática de ato incompatível com o interesse na concessão dos benefícios da justiça gratuita configura a preclusão lógica do tema.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPARAÇÃO. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
> 1. O pedido de justiça gratuita é incompatível com o pagamento das custas processuais. Precedentes.
> 2. No caso em apreço, ausente o interesse na concessão da gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal, tendo em vista que o benefício não produz efeitos retroativos e os embargos de declaração não necessitam do recolhimento de custas. Precedente.
> 3. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do encargo, firmado em contratos bancários. Precedentes.
> 5. Na hipótese, o tribunal reconheceu a excessiva onerosidade dos juros com base exclusivamente na sua comparação com a taxa média de

Documento eletrônico VDA44197832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:47:05
Código de Controle do Documento: 6966d359-2bd1-44e5-af69-4faf7400599c

mercado.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.247.260/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de revisão de contrato.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA 83/STJ. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44197832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:47:05
Código de Controle do Documento: 6966d359-2bd1-44e5-af69-4faf7400599c

> 1. "Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp 2.290.556/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
> 2. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.313.216/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Por conseguinte, conforme enfatizado anteriormente, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ no caso.

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44197832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:47:05
Código de Controle do Documento: 6966d359-2bd1-44e5-af69-4faf7400599c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.671.365 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221074-7

Número de Origem:
07157320820238070000 07484249120228070001 715732082023807000 748424912022807001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS	: MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
	WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
	VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
	JULLYANA DE CARVALHO RIBEIRO - DF073298
AGRAVADO	: ACI BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	: THIAGO JAGUARIBE DE FARIA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF029364
	FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS	: MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
	WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF052590
	VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524
	JULLYANA DE CARVALHO RIBEIRO - DF073298

Documento eletrônico VDA44419480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:36:31
Código de Controle do Documento: 79bb4620-18f0-4677-9156-8dffc924dec7

AGRAVADO	:	ACI BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	THIAGO JAGUARIBE DE FARIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF029364
		FERNANDO TALA DE SOUZA - DF032607

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:36:31
Código de Controle do Documento: 79bb4620-18f0-4677-9156-8dffc924dec7